



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 25/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025 – "Institui a obrigatoriedade de comprovação de origem lícita na comercialização de metais recicláveis no município de Ibitinga-SP e dá outras providências".

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise jurídica referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025**, de autoria parlamentar, que regulamenta a comercialização de metais recicláveis no município de Ibitinga-SP, estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação de origem lícita, com o intuito de prevenir furtos, receptação, comércio ilegal e danos ao patrimônio público e privado.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PLO em comento pretende regulamentar a comercialização de metais recicláveis, impondo restrições e determinando regras para que haja a comprovação de que a origem é lícita, obrigando estabelecimentos comerciais a manter livros, cadastros e a arquivar todos os documentos por 5 anos para disponibilizar à fiscalização. Ainda, determina que a guarda





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

municipal, polícias civil e militar do Estado de São Paulo e órgãos ambientais e de defesa do consumidor fiscalizem o cumprimento da Lei. Impõe multa e determina ao Poder Executivo a promoção e divulgação de campanhas relacionadas ao tema, bem como a regulamentação da Lei no prazo de 60 dias.

Pois bem.

O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar legislações federais e estaduais (art. 30, II, CF). No entanto, a Constituição atribui competências privativas à União e ao Estado em certas matérias, as quais são objeto da proposição.

O projeto impõe regras e restrições ao comércio de metais recicláveis, determinando a obrigação de manter livros, cadastros e arquivar documentos por 5 anos.

A regulamentação do comércio, fiscalização de documentos empresariais e controle de atividades econômicas é matéria privativa da União, conforme o art. 22, I, da CF, que prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Município pode criar normas complementares de interesse local, mas não pode interferir de forma direta e excessiva na atividade econômica privada, sob pena de violar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Ademais, o projeto determina que a Polícia Civil e Militar do Estado de São Paulo deverá fiscalizar o cumprimento da Lei.

A Polícia Civil e Militar são órgãos estaduais, e sua atuação é regulada pelo Governo do Estado. O Município não pode impor obrigações a esses órgãos sem previsão legal estadual ou convênio formal.

Nesse sentido, é inconstitucional a proposição em apreço, ao não respeitar o Pacto Federativo. Nesse sentido, em situação análoga, o TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.830, de 25 de abril de 2024, que "autoriza a instalação de câmara de vídeo de monitoramento





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mirassol e dá outras providências". (...).4. Artigo 2º - Previsão de integração com as Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil – Inadmissibilidade - Competência normativa exclusiva do Estado de São Paulo – Violação ao pacto federativo - Ofensa aos artigos 144, § 6º, da Constituição Federal e 141 e 142, da Carta Bandeirante. 5. Artigo 6º - Regras sobre proibição de divulgação de imagens, investigação policial, processo administrativo e judicial - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processo civil – Inteligência do artigo 22, inciso I, da Lei Maior – Desrespeito ao pacto federativo. 6. Ação parcialmente procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272345-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).
Grifo nosso.

Quanto a iniciativa, há interferência direta na Administração e imposição ao Poder Executivo de obrigações, sendo que a norma interfere na organização administrativa da Prefeitura.

O Poder Legislativo não pode impor ao Prefeito obrigações administrativas específicas, como a realização de campanhas ou a regulamentação dentro de um prazo fixo. Isso invade a competência exclusiva do Executivo. Ainda, não pode criar atribuições a órgãos do Executivo e a Guarda Municipal. Nesse caso, há violação ao princípio da separação dos poderes, pois se prevê atribuição de órgãos do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que o projeto, tal como redigido, é inconstitucional e ilegal, pois fere o Pacto Federativo e invade competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da fundamentação.

Ibitinga, 11 de março de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

